



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
35ª ZONA ELEITORAL – APODI/RN
Rua Rodovia BR 405, KM 76, 90 – Portal da
Chapada.
Apodi/RN. CEP: 59.700-000. Telefone: (84)
99972-4337



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO
RIO GRANDE DO NORTE
Rua Jundiaí, 330, prédio da AGC, 12º andar, Tirol –
59.020-120 – Natal/RN
prern@mpf.mp.br (84)3232-3900.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MINISTERIAL Nº 01/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Promotora Eleitoral em exercício na 35ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, Comarca de Apodi/RN, LIV FERREIRA AUGUSTO SEVERO QUEIROZ, e pelo Procurador Regional Eleitoral no estado do Rio Grande do Norte, FERNANDO ROCHA DE ANDRADE, no desempenho das atribuições legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 72 e seguintes da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), pelo art. 6º da Portaria Conjunta nº 01/PRE-RN/PGJ-RN, de 10 de julho de 2026; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo, ao poder público e à coletividade (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 144, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e, nos moldes do § 5º do artigo constitucional retro, cabe às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

Assinado com login e senha por FERNANDO ROCHA DE ANDRADE, em 10/09/2026 12:49. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 41b74efb.12cd6ec5.bdc3f317.534fb66a

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, conservar o patrimônio público e proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, exercendo o Poder de Polícia Administrativa local (art. 23, I e VI, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo ainda ao *Parquet* zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, o que inclui a lisura, a tranquilidade e a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Portaria Conjunta nº 01/PRE-RN/PGJ-RN/2026 estabelece que a expedição de recomendações pelos Promotores Eleitorais, voltadas à prevenção de responsabilidades e à correção de condutas de candidatos ou partidos no âmbito das Eleições Gerais, exige a concordância, a anuência expressa e a assinatura conjunta do Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.621, datada de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e condicionantes do meio ambiente no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências, determina, logo em seu artigo 1º, que *“é vedado perturbar a tranquilidade e o bem-estar da comunidade norte-rio-grandense com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza emitidos por qualquer forma em que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei”*;

CONSIDERANDO que o desrespeito a esses parâmetros com a emissão de ruídos elevados pode provocar danos à saúde humana, gerando poluição sonora e, em tese, sendo passível de configurar crime ambiental, nos termos do artigo 54, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos ou a contravenção de perturbação do sossego alheio, tipificada no art. 42, III da Lei de Contravenções Penais (Dec.-Lei 3.688/41);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), proíbe a realização de propaganda eleitoral que “perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por **fogos de artifício**” (Artigo 22, inciso VII);

CONSIDERANDO que o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem expressamente que **é vedada a utilização de**

equipamentos de som automotivo, como os chamados "paredões" e assemelhados, em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios e carreatas, desde que durante a realização do evento;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 limita o uso de alto-falantes e amplificadores de som para propaganda eleitoral estritamente ao período entre **08h00min e 22h00min**, exigindo a distância mínima de **200 (duzentos) metros** de hospitais, escolas, igrejas, bibliotecas e sedes dos Poderes Públicos;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem o limite máximo de som de **80 (oitenta) decibéis**, medido a 7 (sete) metros de distância, e **vedam expressamente o uso de "paredões de som" e equipamentos automotivos assemelhados**, salvo para a sonorização de comícios e carreatas em movimento;

CONSIDERANDO as tratativas e alinhamentos firmados em reuniões recentes envolvendo esta Promotoria Eleitoral, o Juízo da 35ª Zona Eleitoral e as autoridades do Comando da Polícia Militar local, com o objetivo de traçar diretrizes conjuntas para a garantia da ordem pública durante o período de campanha e no dia do pleito;

CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos de som ("paredões") e congêneres para a reprodução de músicas de entretenimento não vinculadas estritamente à campanha eleitoral desvirtua o ato político, podendo configurar a promoção de evento com natureza festiva (showmício ou assemelhado), conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO os riscos à ordem pública, ao sossego, à segurança do trânsito e à incolumidade física dos cidadãos, decorrentes de concentrações políticas iniciadas de forma muito precoce, o que frequentemente resulta no consumo prolongado de bebidas alcoólicas antes de passeatas e carreatas;

CONSIDERANDO que o efetivo policial de reforço, convocado para atuar no dia da votação no município de Apodi/RN, possui limite de expediente estabelecido no domingo de eleição, inviabilizando a garantia da segurança pública em comemorações que se estendam excessivamente;

CONSIDERANDO que, **NO DIA DO PLEITO (domingo de votação)**, é **estritamente PROIBIDA a realização de propaganda eleitoral sonora**, carros de som ou uso de alto-falantes, constituindo **CRIME ELEITORAL** de boca de urna (art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97), devendo toda e qualquer propaganda sonora ser encerrada às **22h00min do sábado imediatamente anterior à votação**;

CONSIDERANDO que a emissão descontrolada de ruídos configura crime ambiental de poluição sonora (art. 54 da Lei nº 9.605/98) e contravenção penal de perturbação do sossego (art. 42 da LCP);

CONSIDERANDO que o direito constitucional à livre reunião e manifestação do pensamento (art. 5º, XVI, da Constituição Federal), no âmbito das campanhas eleitorais, deve harmonizar-se com a obrigação legal de aviso prévio à autoridade policial (art. 39, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e regulamentações do TSE), providência indispensável para viabilizar o planejamento operacional do policiamento ostensivo, prevenir o choque de agendas e conflitos entre militâncias em um mesmo espaço público, ordenar a mobilidade urbana e resguardar a segurança de participantes e da coletividade;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVEM RECOMENDAR, para o 1º turno e eventual 2º turno das Eleições de 2026:

1. Aos Presidentes dos Diretórios Partidários, Lideranças Políticas, Candidatos(as) e a todos os Eleitores e Eleitoras do município de Apodi/RN que observem estritamente as seguintes diretrizes:

- a) As **CONCENTRAÇÕES POLÍTICAS** de militantes, simpatizantes e eleitores deverão ser realizadas em horários próximos ao início do ato principal de campanha (carreatas, passeatas e comícios), ou seja, **com início a partir das 16h00min**, a fim de coibir incidentes ligados ao consumo prolongado de álcool, bem como a caracterização de propaganda proibida, preservando a saúde, o bem-estar da população e a segurança no trânsito;
- b) **Abstenham-se** de utilizar “paredões de som” ou som automotivo em locais públicos ou privados, exceto estritamente para sonorização de comícios,

carreatas e passeatas, **nos limites definidos na lei eleitoral**, durante todo o período de propaganda política;

- c) **Abstenham-se** de emitir ruídos elevados e gerar poluição sonora, de abusar de fogos de artifício, de estampido e/ou similares que produzam efeito sonoro, bem como de outros instrumentos sonoros ou sinais acústicos, incluindo-se canos de escapamento de motocicletas, durante a realização dos eventos eleitorais ou fora deles, cuidando-se para que seus correligionários igualmente se abstenham de tais comportamentos, respeitando integralmente a Resolução n. 23.610/2019 TSE, o Código Eleitoral, e demais normas legais vigentes, sob pena de incidirem nas ilegalidades e crimes acima descritos;
- d) **Respeitem** o limite de **80 decibéis (a 7m de distância) - para alto-falantes, amplificadores de som, carros de som e minitrios em movimento -**, o horário das **08h00min às 22h00min** e a distância mínima de **200 metros** de hospitais, escolas, igrejas e órgãos públicos, durante todo o período eleitoral;
- e) **CESSEM INTEGRALMENTE** qualquer propaganda sonora às **22h00min do sábado anterior à eleição**, cientes de que a veiculação de som no dia do pleito constitui crime eleitoral;
- f) Os eventos e/ou agrupamentos festivos, referentes às **COMEMORAÇÕES PÓS-ELEIÇÃO**, a serem realizados após a apuração dos votos no domingo de eleição, **deverão cessar impreterivelmente, até as 22h00min**, por razões de segurança e ordem pública, adequando-se ao horário de encerramento do expediente do efetivo de reforço da Polícia Militar, devendo os eleitores e candidatos dispersarem-se pacificamente após esse horário;
- g) **COMUNIQUEM FORMAL E ANTECIPADAMENTE** ao Comando da Polícia Militar de Apodi, com antecedência mínima de **24 (vinte e quatro) horas** da realização do ato e em obediência à prioridade de preferência da ordem de comunicação, a ocorrência de todo e qualquer evento político em local aberto ao público (tais como comícios, caminhadas, passeatas, carreatas, ou reuniões públicas), instruindo a notificação obrigatoriamente com **data, horário de início e previsão de encerramento** do evento, **local exato** do ato público ou o **itinerário completo e detalhado** a ser percorrido, em caso de eventos deslocáveis (carreatas/passeatas), **estimativa do público esperado** e especificação do tipo de evento, além de **qualificação e contato direto** dos responsáveis/coordenadores do evento para alinhamento operacional com a Polícia Militar.

2. Às Unidades da Polícia Militar e Polícia Civil em Apodi/RN:

- a) Ao verificarem a prática das condutas criminosas descritas, conduzam o(s) responsável(eis) à Delegacia de Polícia, e não deixem de lavrar o competente Termo Circunstanciado de Ocorrência **em face de perturbação do sossego público** (contravenção penal capitulada no art. 42, III da LCP) ou auto de prisão em flagrante se configurar o **crime de poluição sonora em níveis prejudiciais à saúde humana** (crime capitulado no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98);
- b) **Após advertência**, apreendam imediatamente equipamentos de som e "paredões" operando fora do horário (antes das 08h00min ou após as 22h00min), acima de 80 dB **ou que não estejam em passeata, carreata ou comício**, durante todo o período eleitoral e adotem todas as medidas cabíveis decorrentes da ilegalidade constatada;

Ficam os notificados advertidos de que o descumprimento ensejará representação por propaganda irregular, ação penal eleitoral e sanções ambientais. Prazo de 05 dias para informar providências.

Remeta-se, para fins de ciência institucional, cópia da presente Recomendação ao Juízo da 35ª Zona Eleitoral, à Prefeitura Municipal de Apodi, à Delegacia de Polícia Civil, à Companhia de Polícia Militar local, aos Diretórios Partidários registrados no município, ao Juízo Eleitoral, e à Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte (PRE/RN).

Publique-se.

Apodi/RN e Natal/RN, *datado eletronicamente*.

(assinado eletronicamente)

LIV FERREIRA AUGUSTO SEVERO QUEIROZ
Promotora de Justiça

(assinado eletronicamente)

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - APODI

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por LIV FERREIRA AUGUSTO SEVERO QUEIROZ, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 10/09/2026 às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Lei nº 14.063/2020 de 23/09/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.